



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

24269
H

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em atendimento ao despacho de fls. 24263, entranhei novamente no 99º volume, a petição de fls. 23713/23739. Em 10 de maio de 2013. Eu, Alescandra Almeida Santos Nunes, Escrivão Judicial I, subscrevi.

Conclusão

Em 13 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital. Eu _____ Alescandra Almeida Santos Nunes, Escrivão Judicial I subscrevo.

DESPACHO

Processo nº: 0065208-49.2005.8.26.0100 - Falência
Falido (Passivo): BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Vistos.

Aprecio questões pendentes, alertando que, mensalmente, nos termos da lei vigente, são prestadas as contas deste processo falimentar, em incidente próprio, para conhecimento geral.

1) Fls.23.453/23.491: Requerimento do falido para suspensão da realização de rateio aos credores, até que se verifique por perícia o valor de descontos concedidos a devedores e que estes descontos sejam utilizados para realização do seu passivo.

O requerimento é despropositado, provocando incidente manifestamente infundado, com objetivo de opor resistência injustificada ao andamento do processo.

Os acordos realizados pela massa falida contam com prévia autorização judicial, submetida previamente a contraditório, com observância das formalidades legais, tratando-se, portanto de questões preclusas. Todos os valores constam da prestação de contas mensais à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0065208-49.2005.8.26.0100 e o código 2S0000006894T.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

24270
J

disposição dos interessados.

Desnecessário dizer que praticamente todos os créditos da massa falida são de difícil recebimento, uma vez que portam os devedores, via de regra, créditos contra empresas ligadas formal ou informalmente ao falido. Daí a imensa vantagem, para a massa falida, em composição com esses credores.

O falido sabe muito bem dessa situação, alertada também no excelente parecer do Ministério Público sobre ela, a cujos fundamentos me reporto (fls. 23.702/23.706).

Saliente-se, por fim, que não fosse o excelente resultado obtido com esta política de composição entre credores e devedores, não teria sido possível a realização dos três rateios para os credores, já deferidos judicialmente.

Apenas para confirmar o despropósito do pedido do falido em falência que tramita nesta Vara, decretada contra determinada Editora, o seu acervo de livros foi avaliado em cerca de quinhentos mil reais. Determinada a realização de três leilões consecutivos, não houve qualquer interessado na aquisição dos livros, ficando autorizada a sua doação, sem oposição de credor algum.

O ativo então se resumirá a zero, mas isto não isentará o falido das suas dívidas e as suas obrigações só poderão ser extintas na forma do art.158 da Lei Especial;

2) As penhoras efetivadas no rosto dos autos, por crédito tributários, devem ser tomadas como reserva, cabendo aos credores interessados realizar a devida comprovação, com documentação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

24271
H

adequada, para efetiva inclusão no quadro geral de credores, dando-se ciência à União Federal e ao Banco Central do Brasil;

3) Autorizo fornecimento de e-mails de credores - que assim o autorizem - ao comitê, dentro das possibilidades da massa falida, preservado o sigilo, quando for o caso;

4) **Fls.24.042/44:** Indefiro, pois a alteração implicaria em claro prejuízo aos devedores;

5) **Fls.24.092:** Antes da deliberação sobre a transferência de valores, verifique o administrador judicial a necessidade de manutenção da conta em separado, tendo em vista a diminuição de rendimentos das aplicações financeiras, atualmente;

6) **Fls.23.651, 24.049 e 24.085/88:** Ao administrador judicial para informar a origem dos depósitos;

7) **F. 23713/8:** O comitê de credores entende prejudicial aos interesses da massa a manutenção da política geral de acordos em vigor e homologada por este juízo e propõe “a realização de assembleia geral de credores”, para que se estabeleça que eventuais propostas de acordos a ele submetidas sejam analisadas caso a caso, observando critérios de razoabilidade, proporcionalidade e adequabilidade, além dos princípios de governança e transparência no trato das questões de interesse da universalidade de credores (*sic – f. 23717, in fine*).

O requerimento assim fundamentado não pode ser atendido, na medida em que há coisa julgada sobre a proposta efetuada pela administração da massa falida, já submetida antes aos credores, com homologação em juízo e confirmação pelo E. Tribunal de Justiça e em instâncias superiores.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0065208-49.2005.8.26.0100 e o código 2S0000006894T.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Não cabe ao Comitê a iniciativa para o estabelecimento de critérios para estas composições, devendo apenas, nos termos da lei, ser ouvido sobre as propostas lançadas pela administração da massa falida.

Com efeito, relembre-se que, em 21.11.2006, a massa falida apresentou proposta para a composição de dívidas com os seus devedores, em razão da ferrenha discussão judicial que se travava com eles, quer no Judiciário Paulista, quer no de outros Estados. Na maior parte das vezes tratava-se de dívidas de difícil recebimento, pois invocavam os devedores direitos compensatórios contra a massa falida.

A proposta foi acolhida por este Juízo e confirmada pelo E. Tribunal de Justiça, nos autos do agravo de instrumento nº 0103473-61.2007.8.26.0000, cuja ementa foi a seguinte, da lavra do Des. Lino Machado:

“Agravo de instrumento – falência – acordo com devedores

Proposta de acordo da massa falida com devedores que sejam credores de empresas coligadas ao falido deve ser homologada se, nas circunstâncias apresenta-se razoável

Agravo improvido.”

Levada a questão ao Superior Tribunal de Justiça, através do agravo nº 1.183.821/SP, sob a relatoria do Min. Sidnei Beneti, veio a confirmação final sobre o tema, com a seguinte conclusão:

“(…) Por fim, as instâncias ordinárias autorizaram

24272
#



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

24273
A

a efetivação do acordo após 'avaliar as justificativas apresentadas pela massa falida e as objeções trazidas pelo falido' e a adoção de entendimentos diversos por esta Corte quanto ao tema demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Pelo exposto, nega-se seguimento ao agravo de instrumento.”

E, a seguir, no agravo regimental interposto:

“Agravo regimental – falência – acordo oferecido aos devedores da empresa falida – ofensa ao artº 535 do C.P.C. – inexistência – observância do procedimento legal – verificação da conveniência do acordo – reexame do conjunto fático-probatório – Súmula 7/STJ – decisão agravada mantida – improvimento.”

A decisão do despacho denegatório do recurso extraordinário, nº AI750.733, da lavra do Min. Marco Aurélio Melo, foi a seguinte:

“Recurso extraordinário – matéria fática – interpretação de normas legais – inviabilidade – desprovimento de agravo.”

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

24274
B

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjsp.br, informe o processo 0065208-49.2005.8.26.0100 e o código 250000006894T.

Consumada, por decisão passada em julgado, a decisão homologatória destas composições, a massa falida propôs, tempos depois, uma alteração à política inicial, com diminuição de descontos aos seus devedores.

Incrivelmente, agravou da decisão homologatória desta segunda proposta a Real Grandeza e outros fundos de pensão, através do escritório Lobo & Ibeas, e novamente sem qualquer sucesso. Submetida a questão à Câmara Reservada de Falências, através do agravo de instrumento nº 0156116.88.2010.8.26.0000, foi baixado acórdão unânime com a seguinte ementa, da lavra do Des. Lino Machado:

“Agravo de instrumento – falência – homologação de nova política geral de acordos apresentada pelo administrador judicial – não evidenciado o prejuízo para a massa falida ou para os credores dela, na redução dos percentuais de abatimento de seu crédito em casos de acordo, uma vez que estar-se-á recebendo mais do que se estaria nos termos da autorização anteriormente concedida, além do que cada acordo, individualmente, deverá ser submetido a homologação judicial, a qual sujeitar-se-á a eventual recurso, que poderá ser interposto por qualquer interessado que se julgue prejudicado.”

Destaque-se que esta autorização judicial concedida para composições já implicou na realização de 94 acordos, homologados judicialmente, com aportes para a massa falida do valor de R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

716.866.000,00, sendo R\$ 465.193.000,00 em recursos diretos e R\$ 251.670.000,00 em compensações ou dações em pagamento.

Todos os casos, como dito, submetidos a ferrenhas discussões judiciais, longe de estarem encerradas, reduzindo o risco sempre existente de sucumbência da massa falida. Deveras, em praticamente todas as questões terminadas por acordo, sustentavam os devedores a necessidade de compensações dos valores devidos com aplicações financeiras outras, que afirmavam ter realizado em empresas ligadas formal ou informalmente ao falido;

8) Fls.24.095/24.100: Embargos de Declaração de Fundo de Investimento Financeiro Referenciado BRB Líder 30 dias DI e outros: Não conheço dos embargos, pois não opostos pelo próprio interessado.

De qualquer sorte, repito, que as cópias juntadas se referiam ao que já consta dos autos, não havendo necessidade de repetição.

Acrescento que a petição e o seu relatório estão entranhados aos autos, no volume nº 99, ocorrendo engano no desentranhamento, questão já superada;

9) Requerimento do administrador judicial para arbitramento de remuneração complementar, sobre os valores entrados para a massa entre 1º.4.2011 e 31.12.2012: Na esteira dos critérios já observados quando da 1ª fixação de verba remuneratória, em 6.10.2011 (fls.22044/48), arbitro, no montante de R\$.1.256.314,00, o valor complementar em aproximadamente 1% do resultado líquido para a massa falida (deduzidas as despesas e outras parcelas já mencionadas). Já tendo sido adiantada a importância de R\$.643.686,00, cabe ao

24275
O

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0065208-49.2005.8.26.0100 e o código 2S0000006894T.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

24276
b

administrador judicial a diferença de R\$.600.000,00, com retenção de 40%, na forma da lei, autorizado o levantamento, desde logo, por se tratar de crédito extraconcursal;

10) No mais, dê-se ciência do processado desde o despacho de fls.24.062/63.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

DATA

Em 15 de 06 de 2013 recebi estes autos em Cartório.

Eu, _____ Escrevente, subscr.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0065208-49.2005.8.26.0100 e o código 2S0000006894T.